

Processo n.: @TCE 15/00260727

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município, acerca de supostas irregularidades apuradas por auditoria contratada para analisar as contas dos exercícios de 2007 e 2008

Responsáveis: Valter Marino Zimmermann, João Pedro Woitexem, Luci Rosane da Silva, Roberto José Luiz e Moema Ramos Alvim

Procurador: Alfredo Marin Júnior (de Valter Marino Zimmermann)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 246/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pelo Prefeito Municipal de Barra Velha sob o n. 01/2013, por meio da Portaria n. 227/2013, que tem como objetivo apurar supostas irregularidades relativas aos exercícios de 2007 e 2008 e apontadas em Relatório de Auditoria Externa, e condenar os Responsáveis adiante nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município***, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, Prefeito Municipal de Barra Velha, CPF n. 050.678.129-15, e **JOÃO PEDRO WOITEXEM**, ex-Assessor Jurídico da Prefeitura daquele Município, CPF n. 171.523.059-00, o montante de **R\$ 14.427,77** (catorze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), referente ao pagamento em dobro de férias indenizadas e de 1/3 de férias não usufruídas a agente político referente aos períodos aquisitivos de 2002 a 2007, ferindo o princípio da legalidade e o disposto no arts. 81 e 82 da Lei Complementar (municipal) n. 003/1993 e 4º c/c o § 1º do art. 12 da Lei n. 4.320/64, resultando em pagamentos a maior percebidos indevidamente pelo ex-assessor jurídico (item 2.1.1.1 do ***Relatório de Instrução DMU n. 049/2019***);

1.2. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, já qualificado, os seguintes montantes:

1.2.1. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do pagamento em dobro de férias indenizadas e de 1/3 de férias não usufruídas a agente político referente aos períodos aquisitivos de 2005 a 2008, ferindo o princípio da legalidade e o disposto no art. 4º c/c o § 1º do art. 12 da Lei n. 4.320/64 e o art 1º, § 2º, da Lei (municipal) n. 595/2004, resultando em valores percebidos indevidamente pelo próprio responsável (item 2.1.1.1 do Relatório DMU);

1.2.2. R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em face da ausência das prestações de contas dos repasses financeiros concedidos a Associação de Jardinagem – ADJUC - nos meses de março, junho e outubro de 2008 (Empenho n. 65/2008 – R\$ 36.000,00), contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como, o previsto nos arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, à época vigente (item 2.1.1.2 do Relatório n. DMU);

1.3. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** da Sra. **LUCI ROSANE DA SILVA**, servidora municipal aposentada, CPF n. 007.514.358-56, o montante de **R\$ 26.334,68** (vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em virtude da ausência de lançamento na folha de pagamento de descontos de empréstimos consignados não lançados e adimplidos pelo Município, bem como inclusão no sistema informatizado de salário a maior da própria responsável, resultando em despesas sem caráter público, em desacordo com o previsto no art. 4º c/c o § 1º do art. 12 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2 do Relatório DMU).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/200:

2.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 108 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), à Sra. **LUCI ROSANE DA SILVA**, já qualificada, **multa proporcional no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do dano constante do item 1.3** desta deliberação, atualizado monetariamente, considerando à ausência de lançamento na folha de pagamento de descontos de empréstimos consignados não lançados e adimplidos pelo Município, bem como inclusão no sistema informatizado de salário a maior da própria responsável, resultando em despesas sem caráter público, em desacordo com o previsto no art. 4º c/c o § 1º do art. 12 da Lei n. 4.320/64 (2.1.2 do Relatório DMU);

2.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001:

2.2.1. ao Sr. **ROBERTO JOSÉ LUIZ**, Presidente do IPREVE no período de 11/07/2005 a 12/09/2007, CPF n. 248.689.069-68, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de horas extras superiores ao limite diário de duas horas pelos servidores do instituto, ferindo o previsto no art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 03/1993 (item 2.1.1 do Relatório DMU);

2.2.2. à Sra. **MOEMA RAMOS ALVIM**, Presidente do IPREVE no período de 13/09 a 31/12/2007, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) pela realização de horas extras superiores ao limite diário de duas horas pelos servidores do instituto, ferindo o previsto no art. 76 da Lei Complementar (municipal) n. 03/1993 (item 2.1.1 do Relatório DMU).

3. Dar conhecimento à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, desta deliberação e, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, para adoção de medidas que entender cabíveis considerando os fatos apurados no item II.1.3 do Voto do Relator.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que observe o regime de licitação na contratação de serviços de natureza contínua.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DMU n. 049/2019**:

5.1. aos Responsáveis retronominados;

5.2. ao procurador constituído nos autos;

5.3. ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE;

5.4. aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barra Velha e do IPREVE.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC